



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Ofício nº 121/2023-GAB

Campo do Tenente, (PR), 03 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**ROBERTO CARLOS MAURER**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

Com o presente requeremos a substituição do Projeto de Lei 010/2023 que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ATRAVÉS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, A RECEBER EM DOAÇÃO BEM IMÓVEL PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista correção no Art. 1º.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

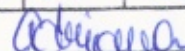
Atenciosamente,

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
13:17	09	05	2023	1753



SECRETÁRIA



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

**MENSAGEM Nº 010/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 010/2023**  
**À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 010/2023, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ATRAVÉS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, A RECEBER EM DOAÇÃO BEM IMÓVEL PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A doação é modalidade de contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra (donatária), que o aceita. É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberdade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. A doação só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, seja pura ou com encargo.

A administração pode receber doações de bens móveis ou imóveis. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não exigível licitação para o contrato alienativo.

Em consulta respondida, em 2009, o TCU aquiesceu com a doação de obra pública pelo particular, ao poder público, desde que ela não gerasse encargos à União, com o Acórdão a seguir ementado:

*ACÓRDÃO 1317/2009 ATA 24/2009 - PLENÁRIO - 17/06/2009 Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Sumário: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE O OPERADOR PORTUÁRIO, ARRENDATÁRIO, REALIZAR DOAÇÃO AO PODER PÚBLICO, SOB FORMA DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PORTOS. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO.*



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União admitiu a doação à Administração Pública no Acórdão nº 32/1995-P e em Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nº 7916/2018 entendeu que o art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993 aplica-se tão somente na "situação em que a Administração figura como doadora".

No presente caso, o imóvel a ser doado constituía sede do Grêmio Municipal, antigo espaço de campeonatos de futebol, o qual a associação foi extinta encaminhando seu patrimônio ao município, conforme documentação anexa.

A proposta do presente projeto de lei é a manutenção do espaço para esporte e construção de um estádio municipal para realização de competições e campeonatos.

Tais fatos acarretarão, além do fomento ao esporte, na atração de pessoas ao município que conseqüentemente ensejará na valorização da economia local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação da presente proposta.

Campo do Tenente – PR, 03 de maio de 2023.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 010/2023

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ATRAVÉS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, A RECEBER EM DOAÇÃO BEM IMÓVEL PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o município de Campo do Tenente, através da Fazenda Pública Municipal, autorizado a receber em doação a posse de bem imóvel particular, assim descrito:

Terreno Urbano de 12.009,00 m<sup>2</sup> (doze mil e nove metros quadrados), com perímetro de 441.63 m, situado de frente para a Rua Pedro Amálio Ribas, lado ímpar distante 91,00 m de Rua Avelino Afonso Ribas, lado par.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **opp=01**, de coordenadas **N 7126052.345 m** e **E 631481.277 m**, deste faz frente e segue confrontando com o município de Campo do Tenente com os seguintes azimutes e distâncias: 188°44'16" e 105.07 m até o vértice **02**, de coordenadas **N 7125948.491 m** e **E 631465.265 m**; com os seguintes azimutes e distâncias: 96°52'45" e 3.42 m até o vértice **08**, de coordenadas **N 7125948.081 m** e **E 631468.662 m**; com os seguintes azimutes e distâncias: 184°53'32" e 9.66 m até o vértice **04**, de coordenadas **N 7125938.457 m** e **E 631467.838 m** deste segue confrontando com a propriedade de Espólio de Elisa Thimoteo Steffen e Jose Valdir Steffen, com os seguintes azimutes e distâncias: 98°49'09" e 93.00 m até o vértice **05**, de coordenadas **N 7125924.199 m** e **E 631559.739 m**; com os seguintes azimutes e distâncias: 16°02'06" e 114.57 m até o vértice **06**, de coordenadas **N 7126034.307 m** e **E 631591.385 m**; com os seguintes azimutes e distâncias: 312°23'47" e 1.92 m até o vértice **07**, de coordenadas **N 7126035.602 m** e **E 631589.967 m**; com os seguintes azimutes e distâncias: 280°33'26" e 79.47 m até o vértice **08**, de coordenadas **N**



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

**7126050.161 m e E 631511.847 m**; com os seguintes azimutes e distâncias:  $192^{\circ}16'59''$  e 4.15 m até o vértice **09**, de coordenadas **N 7126046.109 m e E 631510.965 m**; com os seguintes azimutes e distâncias:  $281^{\circ}50'36''$  e 30.38 m até o vértice **opp=01**, de coordenadas **N 7126052.345 m e E 631481.277 m** até o vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. **Meridiano Central  $51^{\circ}$  WGr** e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o **SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**Art. 2º** O imóvel descrito no artigo anterior terá específica finalidade para construção do Estádio Municipal.

**Art. 3º** O Estádio Municipal será denominado Estádio Municipal Grêmio Henrique Steffen.

**Art. 4º** As despesas com a regularização e registro perante o Cartório de Registro de Imóveis ficarão exclusivamente à cargo do donatário.

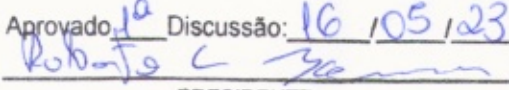
**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

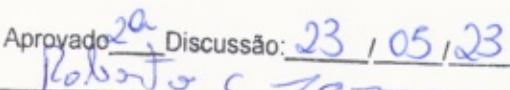
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 03 de maio de 2023.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado <sup>1º</sup> Discussão: 16 / 05 / 23  
  
PRESIDENTE

Aprovado <sup>2º</sup> Discussão: 23 / 05 / 23  
  
PRESIDENTE



**PARECER JURÍDICO N. 43/2023**

Referência: Projeto de Lei n. 010/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ATRAVÉS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, A RECEBER EM DOAÇÃO BEM IMÓVEL PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	N°
1446	09	05	2023	1755

*Adriana*

SECRETÁRIA

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 010/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado em 25 de abril de 2023, sob o número 1748, que tem como escopo autorizar o município a receber a doação de bem imóvel particular, conforme descrição do art. 1º; dispor sobre o encargo de construir um estádio municipal, a ser denominado como Estádio Municipal Grêmio Henrique Steffen (art. 2º e 3º); que as despesas para a regularização e registro serão de responsabilidade do município (art. 4º); entre outras disposições.

Acompanham o projeto de lei: Memorial descritivo do terreno, emitido por técnico em agrimensura; certidões negativas de débitos trabalhistas e de débitos tributários federais, estaduais e municipais da associação Grêmio Esportivo Tenenteano; ata da assembleia geral extraordinária de aprovação de dissolução e extinção e destinação dos bens do grêmio esportivo tenenteano inscrito no CNPJ 76.779.479/0001-78; recibo de compra e venda de imóvel; ofício n. 001/2022; Lei n. 010/1983 que declara de utilidade pública o Grêmio Esportivo Tenenteano; certidão negativa dos serviços de proteção ao crédito; Estatuto do Grêmio; Ata de Assembléia Geral Extraordinária de reativação do Grêmio esportivo Tenenteano; Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária; e Parecer Jurídico emitido pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente **informando que o imóvel não possui escritura e que o mesmo não está regularizado.**

**Não constam** no rol de documentos apresentados: a avaliação do bem, o levantamento de passivos do imóvel; certidão negativa do cartório distribuidor do Poder





Judiciário; certidão de registro de imóveis constando a matrícula do imóvel; certidão de ausência de matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, para fins de comprovação de possível terra devoluta; escritura pública de doação de imóvel ou de cessão de direitos possessórios; e comprovação da qualidade de sócios, nos termos do artigo 8º do estatuto do Grêmio Esportivo.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, em caráter preliminar, orienta-se que os nobres edis solicitem maiores informações e documentos, a fim de amparar a legalidade do projeto e o julgamento de mérito do mesmo, tais como: a avaliação do bem, **o levantamento de passivos do IMÓVEL**, como, por exemplo, quitação de possível ITCMD; certidão negativa do cartório distribuidor do Poder Judiciário; **certidão de registro de imóveis constando a matrícula do imóvel**, com o nome do atual proprietário, tendo em vista que a associação apenas possui a posse do bem; certidão de ausência de matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, para fins de comprovação de **possível terra devoluta**, portanto, de propriedade do Estado, nos termos do artigo 26, IV da Constituição Federal, como alega o parecer jurídico do emitido pelo Poder Executivo; a escritura pública para a doação de bem imóvel, nos termos do artigo 541 do Código Civil ou a escritura pública de cessão de direitos possessórios; **comprovação da qualidade de sócios, nos termos do artigo 8º do estatuto do Grêmio Esportivo, especialmente dos membros da diretoria e dos indivíduos com vínculo com a Administração Pública Municipal entre os anos de 2021 a 2023.**

Sem a referida documentação, o parecer jurídico a seguir exarado pode restar prejudicado, tendo em vista que: a) caso o bem seja de propriedade do Estado, tendo em vista se tratar de terra devoluta, há outro procedimento jurídico para a regularização da





propriedade do imóvel, restando sem efeitos jurídicos o projeto em discussão, inclusive o encargo de construção de estádio; b) caso o bem possua proprietário, é imprescindível verificar a real situação do imóvel, se há discussões judiciais, se há débitos, a fim de não onerar indevidamente o Poder Público, inclusive ante a possibilidade de inviabilidade de transferência da propriedade; c) por fim, tendo em vista se tratar de doação, é imprescindível a comprovação da qualidade de associados dos sócios que aprovaram a transferência do bem, vez que, caso não sejam sócios, a referida doação é inválida, além de que, prevê o Estatuto do Grêmio Esportivo que o remanescente do patrimônio será incorporado a outra associação congênere (art. 72).

Portanto, os documentos supracitados almejam verificar a regularidade da doação do bem, a fim de evitar possível dano ao erário e responsabilização do gestor.

Ainda em sede preliminar, entende-se pela ilegalidade do projeto, tendo em vista que o mesmo almeja a autorização de recebimento em doação de bem imóvel particular de entidade a qual não detém a propriedade. Extrai-se do artigo 1º do Projeto de Lei n. 010/2023, protocolado em 25 de abril de 2023, sob o n. 1748: "Art. 1º Fica o município de Campo do Tenente, através da Fazenda Pública Municipal, autorizado a receber em doação bem imóvel particular, assim descrito: (...)". Desta forma, o projeto autoriza o recebimento da **propriedade, e não da posse**, a qual a associação detém de fato.

## 2.1. Da Fundamentação

Compete ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e do artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local.

Trata-se de projeto que almeja a aquisição de bem imóvel, por meio de doação com encargos.

Nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, exige-se prévia autorização legislativa para a aquisição de bens móveis por compra ou permuta, vejamos:

### **Lei Orgânica Municipal**

**Art. 18.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação; realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito Municipal, e autorização legislativa.







O caso em tela não se amolda no dispositivo supracitado, tendo em vista que se trata de **doação**, e não de compra ou permuta.

**Portanto, a Lei Orgânica Municipal não exige a autorização legislativa para o recebimento de doação de bens, ainda que com encargos.**

Conforme leciona Hely Lopes Meireles, "Exerce ainda a Câmara o controle legislativo de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na Lei orgânica do Município". (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7 ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443/444).

Ademais, em respeito aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Orgânica Municipal), decorrendo que o prefeito tem atribuições de executar a administração do município independentemente de prévia autorização da Câmara, sendo esta autorização uma excepcionalidade, cujas hipóteses, necessariamente, estarão expressas e claramente previstas em lei, caso contrário, deve ser objeto de implementação sob responsabilidade exclusiva do Chefe do Executivo, com observância da normatização administrativa geral e das formalidades indispensáveis para sua prática.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Ao reverso, para os atos de administração extraordinária - assim entendidos os de alienação onerosa de bens ou rendas, os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara.

Como os atos de administração extraordinária constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado





independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da administração e formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pg. 519/520).

No caso sob análise, em especial considerando que a Lei Orgânica Municipal não inclui expressamente a matéria no elenco dos atos de administração extraordinária cuja autorização legislativa prévia é requisito, mais que a desnecessidade de autorização legislativa, há a configuração da ofensa aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes.

**Assim sendo, não se exige autorização legislativa para o recebimento de doações ou da cessão do direito possessório de bem imóvel, sendo que o projeto em análise configura interferência entre os poderes, e, portanto, inconstitucional.**

### 2.1.1 Da Doação

A doação, como instituto jurídico, é tipicamente instituto de Direito Privado, de Direito das Obrigações, de Direito Civil Contratual. Sua tipicidade é manifesta pela regulação que lhe confere o Código Civil, artigos 538 a 564. É um dos mais formais contratos de nosso Direito, sob os quais muitas normas incidem para sua realização, ditando-lhe a forma para sua adequada valia jurídica.

Pessoais físicas ou jurídicas, essas públicas ou privadas, ao realizarem doações, devem observar seus contornos legais definidos no Direito Civil, ainda que no caso de pessoa jurídico-pública. Vejamos os aspectos conceituais e legais da doação:

A doação é contrato por meio do qual uma das partes se obriga a **transferir a propriedade de uma coisa à outra parte**, por simples liberalidade. (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014). (Destaquei).



16



(...) contrato formal – com a finalidade de proteger o doador, em virtude da perda econômica que sofre, a doação é um dos contratos mais formais do Código Civil. **Conforme o art. 541 do CC, a doação de bem imóvel deverá ser feita por escritura pública (...).** (Vitor Frederico Kämpel, Direito Civil 3 – Direito dos Contratos, São Paulo, Saraiva, 2005). (Destaquei).

Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designada donatário, que o aceita. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. **Assim, o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, não só pode doar, como receber em doação qualquer bem, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário.** Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2004). (Destaquei).

Portanto, o contrato de doação é negócio jurídico regido pelo Direito Civil, destinado à transferência de propriedade, em que qualquer pessoa jurídica de direito público pode figurar como doadora ou donatária, e que deverá ser concretizado por meio de escritura pública.

Isto posto, conclui-se que o presente projeto de lei apresenta ilegalidade insanável. Isso porque, ao tratar de *doação de bem imóvel* é imprescindível que a doadora seja proprietária do imóvel e que haja escritura pública de doação. Assim, tendo em vista que a uma a Associação Grêmio Esportivo Tenenteano não possui a propriedade do bem e, a duas, não há qualquer escritura pública de doação do imóvel – o qual possui mais de doze mil metros quadrados, e, portanto, *supostamente*, possui valor acima de 30 salários mínimos, apesar de não estar acostada a avaliação do imóvel -, há a infringência dos artigos 108, 205 e 541 do Código Civil.

Ante ao exposto, conclui-se pela ilegalidade do projeto em análise, tendo em vista que a documentação acostada demonstra que a Associação Grêmio Esportivo Tenenteano detém tão somente a posse do bem. Portanto, a doação de propriedade, nos termos do Projeto de Lei n. 010/2023, é nula.

*Na data da finalização do presente parecer jurídico, o Poder Executivo solicitou modificação no projeto de lei, conforme Ofício n. 121/2023, protocolado em 09 de maio*





*de 2023, sob o número 1753, constando no artigo 1º do PL 010/2023 o termo “doação de posse”. A doação de posse não é possível, pois, conforme exarado, a doação somente ocorre da propriedade do bem e necessita de escritura pública. Assim, as irregularidades apontadas permanecem as mesmas.*

### **2.1.2 Do Estatuto do Grêmio Esportivo Tenenteano**

Em análise ao Estatuto do Grêmio Esportivo Tenenteano, alguns dispositivos merecem cautela.

Observa-se que o artigo 8º do referido Estatuto dispõe sobre a aquisição da qualidade de sócios, exigindo, por exemplo, a aceitação por maioria dos votos da diretoria e a apresentação do nome do candidato por dois sócios. Todavia, não há qualquer documentação comprovando a qualidade de sócio dos indivíduos os quais assinaram a ata de dissolução e destinação dos bens da associação. Desta forma, é questionável a validade da Ata n. 002 de 2022 (Ata da Assembleia Geral Extraordinária de aprovação de dissolução e extinção e destinação dos bens do Grêmio Esportivo Tenenteano Inscrito (sic) no CNPJ: 76.779.479/0001-78). Ausente os pressupostos de validade, o ato praticado é anulável.

Outrossim, é questionável a destinação do patrimônio da associação. Isto porque, dispõe o artigo 72 do Estatuto do Grêmio Esportivo Tenenteano: “Art. 72 – Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra Associação congênere, a critério da Assembleia Geral”. Desta forma, a doação do imóvel para a prefeitura municipal, nos termos do Projeto de Lei n. 010/2023, conflita com o Estatuto do Grêmio Esportivo Tenenteano.

### **III – CONCLUSÃO**

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

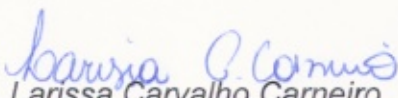




O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 010/2023, ante a interferência entre os poderes, vez que não é necessária a autorização legislativa para a finalidade de recebimento de doações; bem como pela ilegalidade do projeto ante a violação dos artigos 108, 205, 538 e 541 do Código Civil, tendo em vista que almeja a doação de imóvel pela associação grêmio esportivo, entidade a qual não detém a propriedade.

Campo do Tenente, 09 de maio de 2023.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 017/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Ao Projeto de Lei nº 010/2023 – Aatoria Poder Executivo**

**SÚMULA: “Autoriza o município de Campo do Tenente, através da fazenda pública municipal, a receber em doação bem imóvel particular e dá outras providências”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 010/2023 de aatoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 15 de maio de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange m de Lima Fávoro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange m de Lima Fávoro

**Secretário:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

